

Acórdão: 14.486/00/1^a
Impugnações: 40.10100510-82
Impugnante: Petrosul Distribuidora Transp. e Comércio de Combustíveis Ltda.
Inscrição Estadual: 367.345522.00-46
PTA/AI: 02.000141416-60
Origem: AF/ III/ Uberaba
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade - Combustível. Restou comprovado que o contribuinte repassou à Petrobrás, antes da ação fiscal, as informações para que a refinaria recolhesse o imposto, nos termos do Convênio ICMS n.º 03/99. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de, aos 07/04/00, transportar 32.000 litros de óleo diesel acobertados pela Nota Fiscal n.º 245719, com data de saída de 06/04/00.

Ocorre que, na operação supra, verificou-se, no ato da conferência dos documentos fiscais, que a Inscrição Estadual de substituto tributário n.º 3673455220046 encontrava-se bloqueada pela falta de entrega, pelo sujeito passivo, das informações relativas às suas operações interestaduais com combustíveis, destinados à Minas Gerais.

Inconformada, a Autuada apresenta Impugnação, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, aos seguintes argumentos:

- alega ser distribuidora de combustíveis e, como tal, está sujeita ao regime da substituição tributária (Lei Complementar n.º 87/96). Ainda assim, o presente Auto de Infração foi contra ela lavrado, sendo que o imposto fora antecipadamente recolhido, em consonância com o Convênio ICMS n.º 03/99;

- sustenta que tal situação configura bitributação, considerando que repassou as informações sobre o ICMS, que antecipadamente é recolhido pela Refinaria, pelo regime de substituição tributária;

- alega que não deve o ICMS ora exigido, tendo em vista que no corpo de toda nota fiscal que emitiu, fez-se constar expressamente a base de cálculo do imposto, o valor do ICMS retido e a informação do Convênio ICMS n.º 03/99;

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- assevera que o presente Auto de Infração ora guerreado não trás nenhum fundamento legal para consolidar as infrações impostas, uma vez que toda legislação apresentada dispõe sobre a inscrição no Cadastro de Contribuintes do “responsável pela retenção”, ou seja “a Refinaria”, não o substituído;

- sustenta que, do exame dos artigos que serviram de base para autuação, verifica-se que não há norma obrigando a distribuidora à inscrição e que, o recolhimento é feito pelo repasse da Petrobrás, não existindo, desta forma, a infração;

- no que tange à multa, afirma ser esta totalmente dependente do descumprimento da obrigação principal, que, no caso, não ocorreu (artigos 113 e 139, do Código Tributário Nacional - CTN);

- prossegue dizendo que o imposto foi antecipadamente recolhido, portanto, incabível a aplicação da multa;

- requer a aplicação do artigo 112, do Código Tributário Nacional - CTN;

- aduz que a multa, enquanto obrigação tributária acessória (artigos 113 e 139, do CTN), tem as mesmas limitações constitucionais previstas no artigo 15, inciso IV, da Constituição Federal, de sorte que não pode haver caráter confiscatório;

- destaca que sobre o tema “Multas”, já existe legislação federal que deve ser aplicada analogamente (Lei n.º 8.981/95), concluindo que a multa aplicada ao montante de 100% é ilegal e merece ser revista, para limitação, no caso de aplicação, ao montante de 30%;

- salienta ainda que, o prevailecimento da tese de procedência do lançamento evidenciaria decisão contrária à dispositivos constitucionais (artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal de 1988), bem como dos artigos 6º, § 2º e 9º, inciso I, da Lei Complementar n.º 87/96, além dos artigos 112, 113 e 139, do Código Tributário Nacional - CTN.

Ao final, pede a procedência da Impugnação.

Manifesta-se o Fisco, contrariamente ao alegado pela defesa, às seguintes assertivas:

- informa que a Defendente está inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, na qualidade de substituta tributária, sob o n.º 367.345522.00-46, para retenção/recolhimento do ICMS;

- sustenta que a Impugnante está a descumprir as disposições do artigo 96, do RICMS/96;

- cita os artigos 31, da Parte Geral, 372, inciso II, alínea “b”, do Anexo IX, do RICMS/MG, concluindo que as obrigações da Defendente para com o Fisco mineiro não foram cumpridas regularmente, ou seja, deixou de apresentar, no prazo legal, o DAPI/ST, conforme determinação do Convênio ICMS n.º 03/99, motivando o bloqueio

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da empresa, em 30 de março de 2000, e, por consequência, a lavratura do presente Auto de Infração;

- prossegue destacando a correta capitulação da infração, ou seja, artigo 384, do Anexo IX, do RICMS/MG;

- no tocante à suposta multa confiscatória, do artigo 56, § 2º, da Lei n.º 6.763/75, afirma que esta não fere nenhuma norma constitucional, sendo obedecido o princípio da reserva legal e cita o artigo 88, da CLTA/MG;

- a Defendente requer a aplicação do artigo 112, Código Tributário Nacional, contudo não pairam dúvidas acerca da capitulação legal do fato, da autoria, imputabilidade, tampouco da natureza da penalidade aplicável;

- afirma que, não obstante todo o exposto, pelo que consta dos autos, e adotando o princípio da verdade real, assiste razão à Impugnante quando esta alega que nada deve ao Fisco a título de ICMS/ST, pois já repassou à Petrobras, antes da ação fiscal, as informações para que a refinaria recolha aos cofres do Estado de Minas Gerais o imposto devido por substituição tributária, nos termos do Convênio ICMS n.º 03/99.

Ao final, pede a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de, aos 07/04/00, transportar 32.000 litros de óleo diesel acobertados pela Nota Fiscal n.º 245719, com data de saída de 06/04/00.

No entanto, nas operações supra, no ato da conferência dos documentos fiscais, verificou-se que a Inscrição Estadual de substituto tributário n.º 3673455220046 encontrava-se bloqueada pela falta de entrega, pelo sujeito passivo, das informações relativas às suas operações interestaduais com combustíveis, destinados à Minas Gerais.

Inicialmente, cumpre destacar a própria Fiscalização, em ambos os Processos Tributários Administrativos, ratifica a tese sustentada pela Defendente, ou seja, de que esta nada deve aos cofres públicos, visto que repassou à Petrobras, antes da ação fiscal, as informações para que a refinaria recolha o imposto, nos termos do Convênio ICMS n.º 03/99. Senão vejamos:

Na ação fiscal, o Auto de Infração foi lavrado em 10/04/00 (fl. 02) e recebido pela Impugnante em 15/05/00 (fl. 05). Já aos 05/05/00, conforme protocolo anexado à fl. 24, a documentação referente às suas operações interestaduais com combustíveis, relativas ao período de 01/04/00 a 30/04/00, com a finalidade de que fosse efetuado o devido repasse do ICMS/ST ao Estado de Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Especificamente à fl. 59, consta no relatório o número da Nota Fiscal objeto da presente ação, ou seja, n.º 245719, emitida aos 06/04/00.

Portanto, restou comprovado que o contribuinte agiu antes de ser notificado do Auto de Infração em epígrafe, que somente foi entregue pelo Correio aos 15/05/00, conforme Aviso de Recebimento acostado à fl. 05 dos autos.

Neste sentido, restou comprovado que a Impugnante agiu antes de ser notificada do Auto de Infração em epígrafe, que somente foi entregue pelos Correios aos 10/05/00, conforme Aviso de Recebimento de fl. 05.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 14/09/00.

Ênio Pereira da Silva
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

Mgm/JP/